

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1864/2018**

PROCESSO Nº 00065.173321/2015-62  
INTERESSADO: AUSTRAL LINÉAS AÉREAS

Brasília, 1 de novembro de 2018.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Passageiro	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.173321/2015-62	Emílio Suyama	663016182	002406/2015	AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-CONFINS/MG	30/11/2015	23/12/2015	4/1/2016	16/2/2016	6/2/2018	20/2/2018	R\$ 7.000,00	1/3/2018
00065.173321/2015-62	Mercedes dos Santos Suyama	663016182	002406/2015	AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-CONFINS/MG	30/11/2015	23/12/2015	4/1/2016	16/2/2016	6/2/2018	20/2/2018	R\$ 7.000,00	1/3/2018
00065.173321/2015-62	Leandro Assunção Costa	663016182	002406/2015	AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-CONFINS/MG	30/11/2015	23/12/2015	4/1/2016	16/2/2016	6/2/2018	20/2/2018	R\$ 7.000,00	1/3/2018
00065.173321/2015-62	Paula Assunção de Lourenço	663016182	002406/2015	AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-CONFINS/MG	30/11/2015	23/12/2015	4/1/2016	16/2/2016	6/2/2018	20/2/2018	R\$ 7.000,00	1/3/2018
00065.173321/2015-62	Neusa Maria de Moura	663016182	002406/2015	AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-CONFINS/MG	30/11/2015	23/12/2015	4/1/2016	16/2/2016	6/2/2018	20/2/2018	R\$ 7.000,00	1/3/2018
00065.173321/2015-62	Maria do Carmo Chagas de Moura	663016182	002406/2015	AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES-CONFINS/MG	30/11/2015	23/12/2015	4/1/2016	16/2/2016	6/2/2018	20/2/2018	R\$ 7.000,00	1/3/2018

**Enquadramento:** Art. 7º, § 1º da Resolução Anac nº 141, de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 1986.

**Conduta:** Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

**1. HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 002406/2015, pelo descumprimento do que preconiza o Art. 7º, § 1º da Resolução Anac nº 141, de 2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 1986.

1.2. O Auto de Infração descreveu a ocorrência como:

A empresa aérea Austral Líneas Aéreas, Cielos Del Sur S.A. deixou de informar aos passageiros Emílio Suyama, CPF 738.541.668-34, Mercedes dos Santos Suyama, RG 02.428.456-4, Leandro Assunção Costa CPF 058.501.576-70, Paula/Assunção de Lourenço, CPF 013.349.256-74, Neusa Maria de Moura, CPF 896.470.848-20, Maria do Carmo Chagas de Moura, CPF 331.331.806.86, o cancelamento programado do voo nº AR2265 do dia 30/11/2015, com origem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves em Confins/MG, e destino Aeroporto internacional de Buenos Aires, Argentina, com partida prevista para as 02h55 com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.  
Nº DO VOO: 2265 DATA DO VOO: 30/11/2015

1.3. O Relatório de Fiscalização nº 168/2015/NURAC/CNF/SNSC detalhou a ocorrência nos seguintes termos:

- a) Em 30/11/2015, os passageiros Emílio Suyama e Mercedes dos Santos Suyama compareceram ao NURAC Confins (MG) para relatar que o voo AR2265, com origem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves e destino ao Aeroporto Internacional de Buenos Aires, Argentina, com partida prevista para 2h55min de 30/11/2015, havia sofrido cancelamento programado, não sendo os referidos passageiros informados;
- b) Essa manifestação foi registrada na ANAC sob o número 079867.2015;
- c) O INSPAC Bruno Lopes Pinheiro esteve na companhia aérea Aerolíneas Argentinas e questionou o Gerente da companhia, Daniel Tavares, sobre a forma como se deu a comunicação do cancelamento do voo AR2265, do dia 30/11/2015, aos passageiros em questão;
- d) Segundo o Gerente, os bilhetes desses passageiros foram adquiridos através de agência de viagens e nesses casos as alterações nos voos foram informadas a essas agências;
- e) Daniel Tavares informou ainda que nos registros da empresa Aerolíneas não constam os dados para contatos dos passageiros, como telefone e e-mail, bem como não há informações se os passageiros foram efetivamente informados sobre o cancelamento do voo AR2265 do dia 30/11/2015.

1.4. O Relatório de Fiscalização nº 169/2015/NURAC/CNF/ANAC detalhou a ocorrência nos seguintes termos:

- a) Em 30/11/2015, os passageiros Leandro Assunção Costa, Paula Assunção de Lourenço, Neusa Maria de Moura e Maria do Carmo Chagas de Moura compareceram ao NURAC-CNF para relatar que o voo 2265, com origem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, e destino ao Aeroporto Internacional de Buenos Aires, Argentina, com partida prevista para 2h55min de 30/11/2015, havia sofrido cancelamento programado, não sendo os referidos passageiros informados;
- b) Essa manifestação foi registrada na ANAC sob o número 079864.2015;
- c) O INSPAC Bruno Lopes Pinheiro esteve na companhia aérea Aerolíneas Argentinas e questionou o Gerente da companhia, Daniel Tavares, sobre a forma como se deu a comunicação do cancelamento do voo 2265, do dia 30/11/2015, aos passageiros em questão (Anexo 2);
- d) Segundo o Gerente, os bilhetes desses passageiros foram adquiridos através de agência de viagens e nesses casos as alterações nos voos foram informadas a essa agência;
- e) Daniel Tavares informou ainda que nos registros da empresa Aerolíneas não constam os dados para contatos dos passageiros, como telefone e e-mail, bem como não há informações se os passageiros foram efetivamente informados sobre o cancelamento do voo 2265 do dia 30/11/2015.

1.5. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 4/1/2016, conforme faz prova o AR (0332773) de fls. 29.

1.6. O interessado interpôs defesa atinente ao auto de infração (0332773), em 16/2/2016, na qual, em síntese, alega:

- I - que, sempre que ocorrem cancelamentos ou alterações programadas de seus voos, sem exceções, informa todos os passageiros afetados, seja por meio de ligações telefônicas, mensagens de texto, e-mails, ou demais meios de comunicação disponíveis;
- II - que, conforme verificado, os passageiros adquiriram as passagens aéreas através da agência de turismo *B2W Viagens e Turismo LTDA. (Submarino)*;
- III - que, para que finalizassem a compra dos bilhetes, necessário que preenchessem os seus dados pessoais e meios para contato (e-mail/telefone);
- IV - que estas informações foram passadas pelos passageiros à Submarino, mas não foram repassadas para a Austral;
- V - que, assim, caso eventualmente ocorra uma alteração da programação de um voo, a Austral, por não deter os dados para contato, informa imediatamente a alteração para a agência de viagens, para que esta repasse ao passageiro as informações da nova data do voo, conexões, etc;
- VI - que, assim, em razão do cancelamento programado do voo em questão, **foi encaminhado um e-mail à Submarino** (grifos da Autuada), que intermediou a compra das passagens, informando sobre a alteração da data do voo;
- VII - que se explica a alteração dos horários e datas dos voos do autor na medida em que, de acordo com a mudança de temporada e de datas festivas, são realizadas mudanças na programação de voos da companhia, levando-se em conta diversos parâmetros, especialmente a demanda;
- VIII - que estes reajustes são realizados com antecedência suficiente para que a agência responsável pela emissão das passagens possa comunicar-se com o cliente e modificar seus planos de maneira mais conveniente;
- IX - que, assim, temos que não houve nenhuma conduta da Austral capaz de ocasionar os danos aos passageiros, pois repassou as informações à Submarino com antecedência para que esta informasse-os, visto que o voo foi alterado para o dia seguinte ao originalmente programado;
- X - que, além disso, há de se considerar que as datas e horários de voos, pousos e decolagens, enfim, toda a atividade das companhias aéreas ficam condicionadas às autorizações concedidas pelas autoridades aeroportuárias, ou seja, não é a companhia aérea que escolhe datas, horários, mas fica engessada em datas e horários de voos estabelecidos e, havendo alterações, a providência que resta ao seu alcance é o repasse de informações aos passageiros;
- XI - que, feitos estes esclarecimentos, nota-se que houve falha na prestação de serviços da Submarino, e não da Austral. Sendo a causadora do dano identificado, deverá esta ser responsabilizada por eventuais danos causados pelos desdobramentos de sua conduta negligente;
- XII - que, tratando-se de um caso isolado, ocasionado por falha na comunicação entre a agência de viagens e seus clientes, devendo ser levada em consideração a boa-fé desta companhia aérea para com a Agência Nacional de Aviação Civil e demais órgãos reguladores.

1.7. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0298802) e Decisão Administrativa de Primeira Instância, na qual se decidiu:

- (1) que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto art. 7º, § 1º, da **Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010 c/c art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de informar ao passageiro **Emílio Suyama**, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo nº **AR2265, de 30/11/2015**;
- (2) que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto art. 7º, § 1º, da **Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010 c/c art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de informar à passageira **Mercedes dos Santos Suyama**, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo nº **AR2265, de 30/11/2015**;
- (3) que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto art. 7º, § 1º, da **Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010 c/c art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de informar ao passageiro **Leandro Assunção Costa**, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo nº **AR2265, de 30/11/2015**;
- (4) que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto art. 7º, § 1º, da **Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010 c/c art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**.

por deixar de informar à passageira **Paula Assunção de Lourenço**, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo nº **AR2265**, de **30/11/2015**;

(5) que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto art. 7º, § 1º, da **Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010 c/c art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de informar à passageira **Neusa Maria de Moura**, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo nº **AR2265**, de **30/11/2015**; e

(6) que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto art. 7º, § 1º, da **Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010 c/c art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de informar à passageira **Maria do Carmo Chagas de Moura**, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo nº **AR2265**, de **30/11/2015**.

1.8. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa 663016182, no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC.

1.9. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 20/2/2018, conforme faz prova o AR (1588630), o interessado interpôs **RECURSO** (1573851), em 1/3/2018, considerado tempestivo nos termos de despacho (2017005), no qual, em síntese, alega:

I - [DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELA COMPANHIA] A Recorrente alega estar no mercado há várias décadas e que sua permanência no mercado por tanto tempo só se faz possível pela excelência na prestação de seus serviços e o indubitável respeito com o qual trata seus clientes. Neste ínterim, cabe destacar que, como alhures alegado, as passagens aéreas da companhia Austral foram adquiridas por meio da Agência de viagens Submarino, que, para finalizar a compra, requereu aos consumidores seus dados pessoais, *e-mail* para contato e telefone. Dessa forma, na eventualidade de qualquer problema ou reprogramação, a Austral, por não ter consigo os dados para contato com os passageiros, informa imediatamente à agência de viagens, para que essa repasse aos passageiros as informações, nova data de voo e conexões, a Empresa diz ter agido em todo momento com boa-fé, visando sempre o respeito integral à legislação brasileira;

II - [DO VALOR DA MULTA] Na remota hipótese de manutenção da decisão em primeira instância, o valor da multa a ser exigido deverá ser fixado em seu patamar mínimo, o valor de R\$ 4.000,00, evidenciado que a conduta da empresa esteve em conformidade com a legislação da ANAC e em momento algum deixou de cumprir com todo o quanto lhe fora solicitado. Ademais, a companhia aérea Austral Cielos del Sur requer a concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa, de acordo com o que dispõe o art. 61, § 1º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008:

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

III - Pediu, por fim:

a) revogação da multa imposta.

1.10. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (1574136).

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

## 2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1503714).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº **002406/2015**, o qual retrata em seu bojo o fato de a atuada deixar de informar, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

3.3. A respeito do cancelamento, estabelece a **IAC 1224, de 30 de abril de 2000**, no item 3.7, *in verbis*:

3.7 - Os cancelamentos eventuais de vôos ou de escalas, para atender aos interesses da empresa, poderão ser efetuados desde que:

a) nenhum passageiro com reserva confirmada seja prejudicado; e

b) o cancelamento da(s) escala(s) não desvie significativamente o itinerário previsto.

(grifos nossos)

3.4. Assim, embora permitido, o cancelamento está condicionado à inocorrência de prejuízo ao passageiro. Conforme determina o art. 7º, § 1º, da Resolução Anac nº 141, de 2010:

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

(grifos nossos)

3.5. No caso em concreto descrito nos autos, a empresa deixou de informar aos passageiros **Emílio Suyama, Mercedes dos Santos Suyama, Leandro Assunção Costa, Paula Assunção de Lourenço, Neusa Maria Moura e Maria do Carmo Chagas de Moura**, o cancelamento programado do voo **AR2265**, de **30/11/2015**, o que configura infração às Condições Gerais de Transporte, ficando a empresa de transporte aéreo, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), sujeita à aplicação de sanção administrativa de multa:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(grifos nossos)

3.6. A autuada baseia sua defesa na alegação de que, uma vez que os contatos dos passageiros são informados à agência de viagens no ato da compra, e não são repassados à empresa aérea, a responsabilidade por comunicar os passageiros sobre eventuais alterações na programação dos voos é da agência de viagens. Ademais, a autuada argumenta que a referida agência foi negligente em não repassar as informações aos passageiros, haja vista que ela foi devidamente comunicada pela autuada, com tempo hábil, sobre a alteração da data do voo.

3.7. Ocorre que o fato de os passageiros terem adquirido suas passagens em agência de turismo não desonera a empresa aérea das obrigações relacionadas ao transporte dos passageiros, inclusive quanto à comunicação de eventuais alterações nas programações dos voos. A responsabilidade solidária da empresa aérea com relação às ações de seus prepostos está estabelecida no CBA:

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

(grifos nossos)

3.8. Mais importante, segundo a IAC 2203-0399, aprovada pela Portaria nº 155/DGAC, de 1999, ainda que a passagem aérea seja comercializada por prepostos da empresa, **é responsabilidade do operador aéreo** comunicar sobre alterações relativas ao transporte **posteriores à compra do bilhete**:

IAC 2203-0399

3 – RESPONSABILIDADES

3.1 - Da Empresa Aérea:

3.1.1 - A Empresa Aérea e seus prepostos são os responsáveis em prestar todas as informações aos usuários relativas às Condições Gerais de Transporte, no ato da compra do bilhete.

3.1.2 - No caso de mudanças posteriores dessas condições, a empresa aérea deverá fornecer ao usuário todas as informações necessárias relativas ao transporte.

(grifos nossos)

3.9. Assim sendo, ainda que inexista previsão normativa no sentido de que as companhias aéreas devam obter, junto aos seus prepostos, os registros dos contratos de transporte comercializados por eles, tal obrigação decorre da supracitada legislação.

3.10. Portanto, não apenas na situação descrita nos autos, mas em todas as situações pleiteadas junto à ANAC acerca da matéria, é obrigação da autuada comunicar **diretamente** aos passageiros sobre cancelamento programado de voo, e não delegar tal obrigação a seus prepostos.

3.11. Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da defesa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à empresa, eis que caracterizada a infração administrativa.

3.12. Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do disposto no **art. 7º, § 1º, da Resolução ANAC nº 141, de 2010 c/c art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA)**, legislação vigente à época do fato.

3.13. Não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

3.14. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº 8, de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescidos)

3.15. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº 8, de 2008) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

3.16. Os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual": princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. *Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos*. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.)

3.17. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.)

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma,

deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 30/11/2015, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ora anexada a esta decisão, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em favor do INTERESSADO, que aplicou seis multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada por deixar de informar ao passageiro com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida o cancelamento programado de voo, conforme o **art. 7º, §1º da Res. 141, de 2010**. A empresa aérea Austral Líneas Aéreas, Cielos Del Sur S.A. deixou de informar aos passageiros Emílio Suyama (CPF 738.541.668-34), Mercedes dos Santos Suyama (RG 02.428.456-4), Leandro Assunção Costa (CPF 058.501.576-70), Paula Assunção de Lourenço (CPF 013.349.256-74), Neusa Maria de Moura (CPF 896.470.848-20) e Maria do Carmo Chagas de Moura (CPF 331.331.806-86) o cancelamento programado do voo AR2265 do dia 30/11/2015, com origem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves em Confins/MG, e destino ao Aeroporto Internacional de Buenos Aires, Argentina, com partida prevista para as 2h55min, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, que por sua vez configura mácula ao **artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA)**.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se.

5.4. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/11/2018, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2153086** e o código CRC **D498BA86**.